

PROCESSO N.º 1296/02

PARECER N.º 630/02

APROVADO EM 07/08/02

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO: DO PARANÁ

ASSUNTO: Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - Pacto acerca da Educação a Distância.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

## I. RELATÓRIO

A Presidente do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, por meio do Ofício Circular n.º 006/02-GP/CEE, de 30 de julho de 2002, encaminha a este Conselho cópia da "Carta de São Luís" e do "Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a oferta de Cursos a Distância", aprovados na XVIII Reunião Plenária daquele Fórum, que se realizou em São Luís, Maranhão, de 17 a 19 de julho p.p.

O "Pacto", conforme deliberado naquela Plenária, deverá ser submetido ao Plenário de cada Conselho Estadual e, homologado, encaminhado à Presidência do Fórum.

## II. NO MÉRITO

Os Conselhos Estaduais de Educação vêm se debruçando, com cuidado e atenção, sobre as questões envolvendo a oferta de cursos a distância no território nacional. E, como não podia deixar de ser, esta temática foi objeto de diversas reuniões do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação.

Como resultado dos primeiros debates, reuniu-se em Brasília, a 12 de setembro de 2000, o Grupo de Trabalho constituído no âmbito do Fórum, que produziu um documento com diversas recomendações, visando compatibilizar a autonomia de cada sistema de ensino, o regime de colaboração entre as unidades federativas e a especificidade do ensino a distância.

As discussões se aprofundaram, beneficiando-se, especialmente, das experiências dos vários Conselhos Estaduais com o tratamento da questão em seus respectivos territórios, culminando com a proposta de elaboração de um "Pacto" a ser homologado por cada Conselho, como uma experiência concreta e real dos princípios de colaboração, solidariedade e complementariedade entre os órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino.

PROCESSO N.º 1296/02

O texto inicial ficou a cargo do Conselho Estadual do Rio de Janeiro, que o apresentou em reunião preliminar à Plenária, que se realizou em Brasília. Diversas contribuições foram feitas e, no decorrer da XVIII Plenária, como resultado final do Grupo de Estudos Temáticos sobre a Educação a Distância, o texto assumiu forma final, aprovada, por unanimidade, por todos os Conselhos presentes, que transcrevemos a seguir:

## **PACTO DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO PARA A OFERTA DE CURSOS A DISTÂNCIA**

### **CONSIDERANDO QUE**

*a **EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**, especialmente com o desenvolvimento das novas tecnologias de informação, por sua natureza e concepção, é uma metodologia que rompe os tradicionais paradigmas de espaço e tempo;*

*a sua dinâmica de expansão abarca toda a extensão do território nacional e, até mesmo, a extrapola;*

*sob o aspecto político, jurídico e ético, os cursos e programas de **EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA** devem ser assumidos como uma forma de educação plenamente legítima e amparada pela legislação;*

*os sistemas estaduais de ensino, especialmente os **CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO**, no exercício de sua competência normativa, devem atuar em, regime de colaboração e reciprocidade;*

*o **FORUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO** assinalou, por diversas ocasiões, ser a extraterritorialidade intrínseca ao desenvolvimento da **EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**, cabendo ao Poder Público, zelar pela sua qualidade;*

***ACORDAM O CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO** sob patrocínio do **FÓRUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO**, em subscrever o presente **PACTO**, em consonância com as cláusulas que seguem.*

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

*No caso de instituição credenciada e autorizada pelo **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do território onde se localiza sua sede pretender atuar em outro Estado, matriculando alunos para estudos realizados individualmente, seja por módulos de auto-aprendizagem, seja por meios eletrônicos, os alunos recebem certificados expedidos pela instituição, sem interferência dos sistemas de ensino de destino.*

PROCESSO N.º 1296/02

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

*No caso de instituição credenciada e autorizada pelo **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do território onde se localiza sua sede decidir abrir unidade física de apoio em outro Estado, para divulgação, recebimento de matrículas, acompanhamento por tutoria local e outras ações exigidas para o desenvolvimento de sua proposta pedagógica, o sistema de ensino do Estado de destino deverá ser comunicado pela instituição, da proposta pedagógica, dos atos de credenciamento e autorização, e da localização da sede em seu território. Nesse caso, o Sistema exercerá fiscalização sobre as atividades, podendo intervir quando houver infração da legislação.*

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

*No caso de instituição credenciada e autorizada pelo **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do território onde se localiza sua sede decidir **CONVENIAR** com escola regular do Sistema de destino para fins de execução comum da proposta pedagógica, o referido convênio deverá ser encaminhado para ciência do **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** de destino, a fim de que este possa exercer, na forma da lei, a devida fiscalização sobre as atividades desenvolvidas por força do convênio estabelecido.*

### **CLÁUSULA QUARTA**

*Em qualquer das situações previstas nas cláusulas anteriores, o **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** de origem encaminhará cópia dos atos autorizativos aos demais **CONSELHOS**, cabendo a estes dar ciência aos órgãos executivos do respectivo Sistema.*

### **CLÁUSULA QUINTA**

*A relação das instituições e dos cursos autorizados **pelos CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO** deverá ser inserida no **CADASTRO NACIONAL DE CURSOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM NÍVEL TÉCNICO**, implantado pela Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação.*

*E por estarem plenamente acordados, firmam os **CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO**, o presente **PACTO**, devidamente homologado pelos respectivos Plenários, cuja Ata deverá ser encaminhada ao **FÓRUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO**.*

*São Luís, 19 de julho de 2002.*

PROCESSO N.º 1296/02

É este texto que é submetido à homologação dos Conselhos Estaduais de Educação, inaugurando uma etapa nova no relacionamento entre os órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino, já em consonância com a direção apontada nas discussões

preliminares, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, das futuras diretrizes curriculares para a educação básica a distância.

### III. VOTO DO RELATOR

Propomos à homologação do Conselho Pleno o presente "Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para a oferta de Cursos a Distância", incorporando-o às normas em vigência no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É o Parecer.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 07 agosto de 2002.

### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de agosto de 2002.